



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.908 - RJ (2007/0010001-6)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
EMBARGANTE : JOHNSON E JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO
LTDA
ADVOGADO : MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANA CLAUDIA BARBOSA LIMA DA CRUZ
ADVOGADO : RUBENS ANTONIO ALVES VARELLA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. A existência de feriado local no dia dos termos inicial e final do prazo recursal deve ser demonstrada por certidão expedida pelo Tribunal *a quo* ou por documento oficial, que devem ser juntados, obrigatoriamente, no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento do mesmo, vez que, nesta situação, constituem documentos obrigatórios à formação do instrumento de agravo, sem os quais impossível aferir a tempestividade recursal.

3. A juntada posterior das peças obrigatórias originalmente ausentes no instrumento de agravo, não tem o condão de suprir a deficiência na formação do mesmo, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

4. Embargos acolhidos parcialmente, sem efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 1º de junho de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.908 - RJ (2007/0010001-6)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
EMBARGANTE : JOHNSON E JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO
LTDA
ADVOGADO : MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANA CLAUDIA BARBOSA LIMA DA CRUZ
ADVOGADO : RUBENS ANTONIO ALVES VARELLA E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOHNSON E JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, contra r. decisão do Eminentíssimo Ministro Massami Uyeda, assim ementada:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL –
ARTIGO 544, CAPUT, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO
INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO
COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO."*

Alega a parte ora embargante a existência de erro material na decisão embargada, pois *"as datas citadas na r. decisão embargada estão equivocadas..."*. (fl. 281).

Aduz, ainda, que deve ser reconhecida a tempestividade do Recurso, considerando a existência de feriado local, o Dia Nacional da Consciência Negra, no dia 20 de novembro de 2006. Junta, em anexo, cópia de certidão expedida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para comprovar a falta de expediente forense na data citada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.908 - RJ (2007/0010001-6)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
EMBARGANTE : JOHNSON E JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO
LTDA
ADVOGADO : MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANA CLAUDIA BARBOSA LIMA DA CRUZ
ADVOGADO : RUBENS ANTONIO ALVES VARELLA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. A existência de feriado local no dia dos termos inicial e final do prazo recursal deve ser demonstrada por certidão expedida pelo Tribunal *a quo* ou por documento oficial, que devem ser juntados, obrigatoriamente, no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento do mesmo, vez que, nesta situação, constituem documentos obrigatórios à formação do instrumento de agravo, sem os quais impossível aferir a tempestividade recursal.

3. A juntada posterior das peças obrigatórias originalmente ausentes no instrumento de agravo, não tem o condão de suprir a deficiência na formação do mesmo, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

4. Embargos acolhidos parcialmente, sem efeito modificativo.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) (Relator):

São cabíveis embargos de declaração quando houver na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

Com relação erro material apontado pela parte embargante, verifico que merece acolhimento os embargos declaratórios.

Com efeito, na r. decisão, afirma-se que o recurso especial teria sido interposto *"a destempo, uma vez que a intimação da decisão a quo que negou seguimento ao recurso especial deu-se em 9/1/2007, conforme certidão de fl. 262, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 10/1/2007 e 20/1/2007, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 21/1/2007" (fl. 272).*

Todavia, os indigitados atos processuais deram-se no mês de novembro/2006, e não em janeiro/2007 como constou da r. decisão, erro material que se corrige pelo presente ato.

Quanto a tempestividade do recurso, não merecem acolhida as pretensões da parte embargante, devendo ser mantido hígida a r. decisão ora hostilizada.

Isto porque é assente nesta Corte Superior que a existência de feriado local no dia dos termos inicial e final do prazo recursal deve ser demonstrada por certidão expedida pelo Tribunal *a quo* ou por documento oficial, que devem ser juntados, obrigatoriamente, no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento do mesmo, vez que, nesta situação, constituem documentos obrigatórios à formação do instrumento de agravo, sem os quais impossível aferir a tempestividade recursal.

Ademais, é cediço, também, que a juntada posterior das peças obrigatórias originalmente ausentes no instrumento de agravo, não tem o condão de suprir a deficiência na formação do mesmo, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

Nesta esteira, v.g., *verbi gratia*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSIDERADO INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO. CONHECIMENTO DE NORMA DE DIREITO LOCAL POR PARTE DO STJ. NÃO SE PRESUME. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESPROVIMENTO.

I. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544, da Lei Adjetiva Civil.

II. A ocorrência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo para a interposição do agravo de instrumento deve ser comprovada, por documento do Tribunal local, no momento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da interposição do agravo de instrumento. Precedentes do STJ e do STF.

III. O conhecimento de norma de direito local, por parte desta Corte, não se presume, devendo o agravo ser instruído com todos os documentos necessários ao julgamento da lide.

IV. Não é possível a juntada posterior, uma vez que já se operou a preclusão consumativa no momento da interposição do recurso.

V. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 970.422/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJU de 12.05.2008)

“Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Intempestividade. Prazo. Contagem. Termo final. Feriado local. Certidão. Ausência. Juntada posterior. Impossibilidade.

- O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão dos embargos de declaração.

- Se o prazo para interposição do recurso começa ou termina em dia no qual não houve expediente forense, decorrente de ato normativo do Tribunal local, deve o recorrente juntar obrigatoriamente na petição recursal o documento hábil a essa comprovação, sob pena de não conhecimento do recurso, não havendo espaço para juntada posterior, em sede de regimental. Precedentes.

Agravo não provido.” (AgRg no Ag 1.002.469/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJU de 15.04.2008)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. ALTERAÇÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA IMPRESCINDÍVEL. JUNTADA POSTERIORMENTE. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos casos de alteração do expediente forense, por força de lei estadual ou ato do presidente do tribunal respectivo, a tempestividade do recurso interposto, aparentemente, fora do prazo, em regra, deve ser comprovada com a juntada, no momento da interposição, de cópia da lei ou do ato gerador da suspensão do prazo, ou ainda, de certidão de quem de direito, servidor do tribunal de origem. O silêncio da parte contrária, assim como a comprovação posterior do fato, não suprem a omissão do recorrente.

II - Em qualquer caso de agravo contra decisão que inadmite recurso especial, não se conhece da impugnação, se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausente peça imprescindível ou útil à formação do instrumento, inadmitida a juntada posterior.

Agravo interno a que se nega provimento.” (AgRg nos EDcl no Ag 752.754/SP, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, DJU de 30.04.2007)

A Lei Federal nº 10.639/2003 incluiu em nosso calendário o dia 20 de novembro como o 'Dia Nacional da Consciência Negra', porém a determinação de feriado em comemoração a esse dia é regulamentado pela legislação local, devendo ser comprovado no momento da interposição do recurso.

Ante o exposto ACOLHO PARCIALMENTE o recurso integrativo sem, contudo, dar-lhe excepcional efeito modificativo, apenas para que conste da r. decisão monocrática o seguinte:

"In casu, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão a quo que negou seguimento ao recurso especial deu-se em 9/11/2006, conforme certidão de fl. 262, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 10/11/2006 e 20/11/2006, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 21/11/2006."

Mantendo-se, no demais a rejeição do apelo nobre pela intempestividade.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0010001-6

EDcl no
Ag 852908 / RJ

Números Origem: 200600110597 200613513777 200613711147

EM MESA

JULGADO: 01/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOHNSON E JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
ADVOGADO : MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CLAUDIA BARBOSA LIMA DA CRUZ
ADVOGADO : RUBENS ANTONIO ALVES VARELLA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOHNSON E JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
ADVOGADO : MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANA CLAUDIA BARBOSA LIMA DA CRUZ
ADVOGADO : RUBENS ANTONIO ALVES VARELLA E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 01 de junho de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária